



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030511-62.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VALDINEI PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1030511-62.2024.8.26.0624

Comarca: São Paulo

8ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: [VALDINEI PEREIRA DE SOUZA](#) (representado por Maria Eliane Alves Costa)

Voto nº 31173

EMENTA: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta por Valdinei Pereira de Souza, representado por Maria Eliane Alves Costa, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, visando ao fornecimento de transporte para locomoção à unidade de saúde onde realiza tratamento médico, devido à sua condição de deficiente físico e dependente, sem condições financeiras para custeio.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na responsabilidade do Estado pelo fornecimento de transporte especial para acesso à saúde, considerando a competência comum dos entes federativos.

III. Razões de Decidir 3. O direito à saúde é garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, conferindo aos indivíduos pretensões concretas contra a Administração. 4. O transporte especial é meio de acesso à saúde, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo responsabilidade solidária dos entes federativos. 5. O relatório médico e a incapacidade financeira do autor justificam a necessidade do transporte especial.

IV. Dispositivo e Tese 6. Nega-se provimento à Apelação, mantendo-se a sentença que determinou o fornecimento de transporte especial. Tese de julgamento: 1. O direito à saúde inclui o fornecimento de transporte especial, sendo responsabilidade solidária dos entes federativos. 2. A decisão judicial que assegura esse direito não configura

ingerência indevida no poder discricionário do Executivo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 6º, art. 23, II, art. 196; Lei nº 13.146/2015, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 607.381-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.05.2011;

STF, RE 668.722-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2013;

STF, Tema nº 793, RE 877.178.

Trata-se de ação proposta por VALDINEI PEREIRA DE SOUZA, representado por Maria Eliane Alves Costa, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento de transporte para a locomoção à unidade de saúde onde realiza tratamento médico por ser deficiente físico e dependente e não possuir condições financeiras para o custeio.

A r. sentença de fls. 81/83 julgou procedente o pedido *"para determinar que a ré forneça ambulância apta a realizar a locomoção da residência do autor para o Instituto do Coração Fundação Zerbini SP, nos dias em que necessitar até o término do tratamento, podendo se valer de ação regressiva contra o Município para reaver as despesas se assim entender pertinente."* Diante da sucumbência da Ré, condenou-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00.

Recorre a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a reforma do julgado (fls. 88/91). Alega que o Estado de São Paulo não possui programa para o fornecimento de ambulâncias em âmbito intramunicipal, esclarecendo que o transporte de pacientes dentro do município é um serviço de interesse local e, como tal, deve ser organizado e oferecido pelo próprio município.

Recurso regularmente processado, não acompanhado de contrarrazões (cf. certidão de cartório de fl. 97).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Extrai-se da inicial que VALDINEI PEREIRA DE SOUZA foi diagnosticado com Doença de Chagas com comprometimento cardíaco (B57.2) e passa por avaliação para transplante de coração no Instituto do Coração Fundação Zerbini. Afirma que necessita de cuidados de terceiros para as atividades em razão de sequelas de acidente vascular cerebral e, sem condições de arcar com os custos para comparecer em exames e consultas em veículo especial, ajuizou a presente demanda pretendendo compelir o Poder Público a custear o transporte até a unidade de saúde.

Com efeito, a responsabilidade do Poder Público de dar atendimento à parte Autora encontra-se disposta no artigo 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde – a par de seu caráter programático – confere aos indivíduos pretensões concretas contra a Administração, podendo obrigá-la a adotar condutas que visem à promoção da saúde de um cidadão determinado.

Cumpre frisar que este direito social pode ser satisfeito por meio da dispensação de medicamentos aos indivíduos que não possuem meios

de custeá-los, bem como pela realização de qualquer outro procedimento terapêutico, incluindo-se as cirurgias e o fornecimento, equipamentos e insumos. Esta faculdade é alçada pela Suprema Corte a direito fundamental, como se lê no excerto abaixo:

O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para *conferir* efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

(STF, RE 607.381-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento em 31/05/2011).

No mesmo sentido: STF, Agravo em Recurso Extraordinário 774.391-AgR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgamento em 18/02/2014; STF, Agravo de Instrumento 857.273-AgR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgamento em 19/11/2013; STF, Agravo de Instrumento 553.712-AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgamento em 19/05/2009; STF, Agravo de Instrumento 604.949-AgR, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgamento em 24/10/2006.

Especificamente em relação ao pleito relativo à locomoção, o direito ao transporte especial é meio de acesso à saúde e, portanto, é uma garantia fundamental prevista tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O artigo 6º da Constituição Federal assegura o transporte como direito social, reforçando a obrigação estatal de garantir sua efetivação. Já o Estatuto estabelece, em seu artigo 8º, o dever do Estado de garantir, com

prioridade, o acesso aos serviços de saúde, incluindo o transporte necessário para seu deslocamento até as unidades de atendimento médico.

Registre-se, ainda, que o artigo 23, II, da Constituição da República estabelece a partilha de atribuições na Federação, prescrevendo ser de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Assim, independentemente da organização administrativa entre os entes federativos, a responsabilidade de garantir esse direito recai sobre o Estado, que pode buscar o ressarcimento junto ao Município caso entenda cabível.

Esse também é o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 877.178 (Tema nº 793):

Tema nº 793/STF: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No presente caso, o relatório médico e os exames realizados no Hospital das Clínicas de fls. 24/34 são suficientes para atestar o diagnóstico do Autor e a necessidade do uso de transporte especial para a ida até à unidade de saúde que disponibiliza seu tratamento.

No mais, está demonstrada sua incapacidade financeira por meio do comprovante de pagamento do INSS à fl. 38 (aposentadoria por

incapacidade permanente).

Frise-se que não se vê no fornecimento de medicamentos e demais prestações dirigidas à promoção da saúde qualquer ofensa à isonomia. Como é sabido, além da igualdade formal, deve-se respeitar a igualdade material, tratando-se os indivíduos conforme a medida de sua desigualdade. Logo, promover o direito à saúde de um indivíduo consoante suas necessidades não importam em desrespeitar os direitos dos demais.

E nem se alegue a ingerência do Judiciário em poder discricionário do Executivo, uma vez que a decisão que assegura à parte o respeito a um direito é o simples exercício de fazer cumprir e respeitar as normas legais em vigor. Em se tratado de direito fundamental à saúde, não pode a separação dos Poderes ser obstáculo para a atuação do Poder Judiciário em sua missão de coibir lesões ou ameaças a direitos daqueles que o provocam. Novamente, esposa-se o entendimento da Corte Constitucional:

Direito à saúde. Portador de doença grave. Determinação para que o Estado forneça fraldas descartáveis. Possibilidade. Caracterização da necessidade. (...) **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde.** A Corte de origem consignou ser necessária a aquisição das fraldas descartáveis, em razão da condição de saúde do agravado e da impossibilidade de seu representante legal de fazê-lo às suas expensas.

(STF, Recurso Extraordinário 668.722-AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgamento em 27/08/2013)

No mesmo sentido: STF, Recurso Extraordinário 271.286-AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgamento em 12/09/2000)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento à Apelação.

Ana Liarte

Relatora